



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021607-96.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSE ROBERTO BERNARDINELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021607-96.2019.8.26.0451

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Jose Roberto Bernardinelli

Comarca: 4ª Vara Cível de Piracicaba

Juíza: Dra. Daniela Mie Murata

Voto nº 1482

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO.
DANO MORAL REDUZIDO. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de José Roberto Bernardinelli, declarando a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado, determinando o cancelamento do cartão, a restituição dos valores descontados e condenando o banco a indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado, (ii) a repetição do indébito, e (iii) a configuração e quantificação do dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafoscópica constatou alteração de dados no contrato, configurando falsidade ideológica, invalidando a contratação.

4. O dano moral está configurado devido aos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, mas o valor foi reduzido para R\$ 3.000,00, em consonância com princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A contratação do cartão de crédito consignado é inexigível devido à fraude. 2. O dano moral é configurado, mas o valor é reduzido para R\$ 3.000,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 13.172/2015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004323-46.2023.8.26.0189, Rel. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo

**Grau – Turma III, j. 10.12.2024;
TJSP, Apelação Cível 1026870-45.2021.8.26.0482, Rel.
Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito
Privado, j. 25.10.2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A** contra a r. sentença de fls. 370/374, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais da ação ajuizada por **Jose Roberto Bernardinelli**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ROBERTO BERNARDINELLI conta BANCO BMG S.A. para (1) declarar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado; (2) determinar o cancelamento do cartão de crédito referido; (3) condenar o requerido a restituir ao autor os valores efetivamente descontados do benefício pago pelo INSS, de forma simples, corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros de mora desde a citação; (4) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação. Os valores devidos pelo banco poderão ser compensados com o quantum comprovadamente creditado em favor da autora, estes corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o ajuizamento da ação. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.”

Sustenta o Banco recorrente, em síntese, que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo; houve a contratação do cartão de crédito consignado junto à instituição financeira, o que afasta a alegada nulidade da contratação; as assinaturas do autor restaram reconhecidas em perícia grafotécnica; e legalidade do cartão de crédito consignado com as inclusões dadas pela Lei nº 13.172/2015; liberação de valores na conta corrente do autor; restituição dos valores na forma simples; inexistência de dano moral, ou ao menos, redução do valor arbitrado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 406/402).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

Ante o julgamento do recurso, fica prejudicado o

pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se houve fraude na contratação do cartão de crédito consignado (RMC), averbado no benefício previdenciário do autor; (iii) se é devida a repetição do indébito; (iv) se houve dano moral e qual o montante indenizatório.

A inicial narra que o autor é aposentado e teve descontos indevidos, e após emitir um extrato do seu benefício descobriu que os valores descontados se referiam a um “cartão de crédito” na modalidade RMC, sem que, contudo, tenha solicitado esse serviço.

Após realizar contato com o banco réu, foi-lhe apresentado cópias de um contrato firmado.

A despeito dos documentos apresentados, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação. Conforme apurado, o autor impugnou a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu.

Realizada perícia grafoscópica/documentoscópica, o expert observou que no contrato original há campos não preenchidos, contrariando a cópia de fls. 104/107, ou ainda, caracteres com fontes e espaçamentos diferentes, bem como dados da tarifa, e que as assinaturas do autor grafadas no suporte/formulário original do “Termo de Adesão” foram lançadas antes dos preenchimentos dos espaços destinados aos dados essenciais (fls. 319/323 e 33/333).

Logo, a situação verificada trouxe a lume que apesar de as assinaturas terem sido de fato exaradas pelo autor, houve a alteração de dados no documento, configurando a falsidade ideológica no Termo trazido pelo réu.

Como fundamentou o magistrado sentenciante (fls. 372):

“A parte autora alega que, indevidamente, foi contratado um cartão consignado em nome dela, descontando-se as prestações do referido contrato do benefício que lhe é pago pelo INSS.

Realizada a prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 292/352, observou-se que no contrato original há campos não preenchidos, contrariando a cópia de fls. 104/107, ou ainda, caracteres com fontes e espaçamentos diferentes (fls. 319/323).

Os dados referentes à tarifa de saques divergem (fls. 324).

Pela análise dos elementos, concluiu que a via/cópia reprográfica exibida às fls. 104/107 afirmou que as assinaturas do autor foram grafadas no suporte/formulário original do “Termo de Adesão”, antes dos

preenchimentos dos espaços destinados aos dados essenciais.

Assim, trata-se de hipótese de falsidade ideológica, com materialidade de fraude documental.

Dito isso, inarredável concluir-se que a contratação combatida pela autora não é válida, porque fraudada. O banco não se olvidou de provar o contrário.”

Ademais, importa destacar que o recebimento de valores em conta pelo autor, por si só, não tem o condão de conferir validade à contratação.

Como explicitou o magistrado de primeiro grau, quanto aos valores que se pretende o reembolso, somente aqueles comprovadamente pagos, mediante benefício previdenciário, é que deverão ser objeto de ressarcimento, na forma simples.

E os valores devidos pelo Banco poderão ser compensados com o quantum comprovadamente creditado em favor da autora, estes corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o ajuizamento da ação.

Com isso, prejudicadas as teses do recurso quanto à forma de devolução, que seria simples, e a compensação, pois já reconhecidas em sentença.

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado, e, por consequência, condenar o Banco réu à devolução dos valores indevidamente descontados, com acréscimos de atualização monetária e juros de mora.

No caso, também está configurado o dano moral.

Embora o réu afirme que não cometeu qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, pois a efetivação de desconto indevido no benefício previdenciário do autor revela afronta a direito da personalidade, privando-os de valores com evidente natureza alimentar.

Por outro lado, comporta acolhimento o pedido de redução formulado pelo Banco réu. Considerando-se o lapso temporal para ajuizamento da ação (proposta apenas em 28/11/2019), e uma vez que os descontos

efetivados variam de R\$ 25,91 a R\$ 32,40 (fls. 146/152), o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 merece redução.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 3.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pelo autor, sem representar excesso, além de estar em consonância com demais julgados deste Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários – Cartão de Crédito Consignado – Sentença de parcial procedência – Preliminar de decadência afastada – Recurso de apelação visando ao afastamento da indenização pelo dano moral – Inviabilidade – Fraude comprovada por perícia grafotécnica – Defeito na prestação do serviço – Verba de caráter alimentar que possui especial proteção – Dano moral configurado – Montante da indenização imaterial fixado na r. sentença que se mostra excessivo – Redução determinada - Considerando as especificidades do caso concreto, entende-se como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1004323-46.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Celebração fraudulenta de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Dever de restituição de valores em favor da autora e dano moral. Questões incontroversas. "Quantum" indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado (R\$ 3.000,00). Verba honorária sucumbencial. Valor irrisório. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Majoração para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado no apelo. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1026870-45.2021.8.26.0482;
Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente
Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Como já se observou em sentença, na condenação por dano moral, apenas a correção monetária deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

No tocante à correção monetária e os juros de mora da devolução dos descontos indevidos realizados no benefício do autor, os termos iniciais foram adequadamente fixados a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Assim, mantém-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com a declaração de inexigibilidade de débito.

Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco réu apenas para diminuir o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Sem majoração da verba honorária, em conformidade com o Tema 1059 do STJ.

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR